



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA – PHS/DF.

PL 1346 /2016

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

L I D C
Em. 10/11/16

Secretaria Legislativa

**INSTITUI NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL
O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E
TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS
AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO,
EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OU
QUALQUER INTERCORRÊNCIA OCORRIDOS
DENTRO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros, direcionado ao corpo docente de todas as unidades de educação.

Art. 2º O Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros funcionará junto às redes de educação do Distrito Federal e será realizado por meio de ações conjuntas da Secretaria de Estado e Educação e órgãos envolvidos e da colaboração da sociedade civil organizada.

Art. 3º O Programa Distrital de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros tem por objetivo:

- I. Garantir a segurança no ambiente escolar bem como no seu entorno, analisando e tomando medidas que evitem acidentes;
- II. Desenvolver ações de esclarecimento e orientação que possam garantir a criança, ao adolescente e aos profissionais da área de educação dentro do ambiente de ensino, o preparo adequado de como agir, frente a uma situação de perigo decorrente de acidentes;
- III. Capacitar profissionais que trabalham nas unidades de educação para o atendimento de primeiros socorros;

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/06/2016 15:24

Handwritten signature

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1346 /2016

Folha Nº 01 de 01

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA– PHS/DF.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente escolar é a extensão do lar, onde a criança e o adolescente têm a oportunidade não só de sedimentar os conhecimentos adquiridos, como também de brincar, se divertir, estando, portanto, sujeitos a acidentes.

Pequenos traumas e até mesmo os de maior gravidade podem ocorrer a qualquer momento nos estabelecimentos estudantis, nos intervalos das aulas ou durante brincadeiras ou ainda na prática de atividades de educação física.

Um profissional de educação devidamente capacitado poderá lidar com situações que envolvam engasgo, sangramento, febre alta, hiperglicemia ou hipoglicemia, crise alérgica ou intoxicação, convulsão ou desmaio, parada respiratória ou cardiorrespiratória, queimaduras, afogamentos, fraturas, entre outros infortúnios. Além disso, contribuirá para evitar complicações decorrentes de procedimentos inadequados.

Muitos incidentes ou acidentes exigem celeridade no atendimento para que não evoluam de forma trágica. Diante disso, o profissional de educação que esteja preparado para enfrentar tais situações saberá, de forma adequada, dar o primeiro atendimento até a chegada do médico ou de uma equipe da área de saúde. Esse procedimento inicial faz toda a diferença na evolução do quadro e contribui para evitar sequelas e até mesmo salvar vidas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

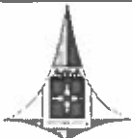
Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

/lbp.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1346 / 2016

Folha Nº 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL LIRA– PHS/DF.

Assim, ante a importância desta proposição no encaminhamento e incentivo dos jovens brasilienses, espero contar com os nobres pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.346/16, que “Institui no âmbito do Distrito Federal o programa de capacitação e treinamento de primeiros socorros aos profissionais da área de educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência dentro das unidades de educação e dá outras providências.”

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria : Lei nº 3.471/04, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos de primeiros-socorros na rede escolar pública do Distrito Federal**”, DECLARADA INCONSTITUCIONAL através da ADI nº 2005 00 2 011681-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 27/9/2006 e de 14/12/2006.

Em 11/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011681-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 27/9/2006 e de 14/12/2006.

LEI Nº 3.471, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
implantação de cursos de primeiros-
socorros na rede escolar pública do
Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de cursos de primeiros-socorros para todos os professores das escolas classes e dos centros de ensino da rede escolar pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* serão ministrados por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, além do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Educação deverá elaborar cronograma para a realização dos cursos, dando prioridade àquelas unidades que estejam edificadas em locais distantes das unidades hospitalares.

Art. 3º A Secretaria de Educação terá o prazo de noventa dias para adotar as providências de viabilização da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão constar do orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 2004

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/11/2004.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1346 / 2016
Folha Nº 05 Paula